



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 22/07/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0026448/2022

Número do processo:	<u>0026448/2022</u>	Número único:	990.1RN.D68-00
Solicitação:	202 - ENCAMINHA AF/EMPENHOS (PREFEITURA)	Número do protocolo:	528887
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	828.835.640-00
Requerente:	397340 - CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	CENTRO
Endereço:	Rua RUA ALMIRANTE BARROSO Nº 2319 - 85900-020	Município:	Toledo - PR
Complemento:		Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:		Celular:	
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	086.000.000 - SETOR DE COMPRAS PREFEITURA	Atualmente com:	MAIRA SERAFIM
Localização atual:	086.000.000 - SETOR DE COMPRAS PREFEITURA	Situação:	Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal
Org. de destino:		Protocolado em:	22/07/2022 15:15 Previsto para: Concluído em:
Protocolado por:	MAIRA SERAFIM	Súmula:	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL 054/2022 PROCESSO 179/2022
Observação:			

COPIA


Maira Serafim Coelho
Compras / Contratos
CPF 139.712.648-67

MAIRA SERAFIM
(Protocolado por)



CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO
(Requerente)

Hora: 15:15:41



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/PR.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 054/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

MEMORIAL CONFORPLAN ALFENAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.284.778/0001-66, com sede no Município de Alfenas/MG, à Rua Martins Alfenas, 1762, Centro, CEP 37.130-081, representado por seu administrador CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1075727337 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.835.640-00, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

01) TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto nos itens 6.4 e 10.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Como a abertura do certame está marcado para o dia 26/07/2022, uma terça feira, **o prazo para apresentar eventual impugnação se encerra no dia 22/07/2022**, sexta feira. Portanto, considerando que o CNPJ/MF da Impugnante contempla o objeto licitado, conforme se vê pelo cartão ora juntado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



CONFORPLAN ASSISTÊNCIA FUNERAL
Rua Martins Alfenas, 1762, Centro, CEP 37.130-081
Alfenas/MG



02) FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

02.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

Os Itens 8.1, "f" a "j" do Edital analisado exigem que os Licitantes interessados em participar do certame exibam, para sua habilitação, **prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como outros que visam comprovação de regularidade tributária, sob pena de desclassificação da mesma.**

Veja-se, entretanto, que parcela significativa da doutrina defende a inconstitucionalidade da exigência de regularidade fiscal, uma vez que a lei federal extrapolou o comando constitucional explanado no art. 37, XXI, da Carta Magna, a qual apenas exige a qualificação técnica e econômica para efeito de habilitação jurídica.

Nessa mesma esteira de análise dos dispositivos constitucionais, fora a qualificação técnica e qualificação econômica, poderia ser exigida a regularidade fiscal **apenas no tocante aos débitos existentes com o sistema de seguridade social**, conforme preleciona o art. 193, § 3º, da Constituição Federal, que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

Assim, defende-se que as restrições não poderiam extrapolar o conteúdo dos únicos dois dispositivos de estatura constitucional, quais sejam:

Artigo 37 - [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



CONFORPLAN ASSISTÊNCIA FUNERAL
Rua Martins Alfenas, 1762, Centro, CEP 37.130-081
Alfenas/MG



Artigo 195 - [...] § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª- edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005) defende que a exigência seria um percalço no aspecto da competitividade do certame e que a inabilitação só deveria ocorrer nos casos em que o adimplemento contratual possa se mostrar efetivamente comprometido.

No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, anotou que já não mais se fala em "quitação" com a Fazenda Pública, mas em "regularidade" com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor. Donde, será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que "a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição". Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstancia não poderá ser um impedimento a que participe de licitações.

No mesmo sentido, pronuncia-se Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2011) quanto a drasticidade da medida de inabilitação que exige circunstâncias excepcionais para sua aplicação.

Em qualquer caso, porém, a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição. Significa que a submissão do litígio à apreciação do Poder Judiciário afasta qualquer laivo de irregularidade. Não é constitucional impor a perda do direito de licitar enquanto a matéria estiver sob apreciação do Poder Judiciário.

Em realidade, a exigência da regularidade fiscal configura-se, claramente, em **sanção política**, posto que, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Poder Público não pode se valer de meios coercitivos indiretos e desproporcionais para realizar a cobrança de tributos. Isso porque a Fazenda Pública já possui os meios idôneos, que respeitam o devido processo legal e seus respectivos consectários para atingir o patrimônio do contribuinte.



CONFORPLAN ASSISTÊNCIA FUNERAL
Rua Martins Alfenas, 1762, Centro, CEP 37.130-081
Alfenas/MG



Em outras palavras, ao dispor da execução fiscal e de todos seus benefícios previstos na Lei 6.830/80, bem como a cobrança em sede administrativa do crédito tributário, a entidade pública não pode se valer de vias oblíquas que ofendem a livre iniciativa e o livre exercício de qualquer trabalho e ofício ou profissão a ponto de obrigar o sujeito passivo a realizar o pagamento, sob pena de sanções de tal natureza.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores assim possuem o entendimento de forma sumulada:

STF - Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

STF - Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

STF - Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

STJ - Súmula 127: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Assim, a exigência da regularidade fiscal nada mais é do que uma **forma indireta de cobrança de tributo**, sendo que tal requisito da regularidade fiscal na fase de habilitação só pode ser classificado como **sanção política** repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa feita, o Poder Público estaria se utilizando de via oblíqua de cobrança quando já detém os meios legítimos, quais sejam: execução fiscal ou cobrança em sede administrativa.

Por último, existe, inegavelmente, nefasta desproporcionalidade ao se exigir a quitação em todos os âmbitos do Estado Federado, conforme o art. 29, III, da Lei 8.666/93, ao impor a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Desta forma, pede-se o reconhecimento da inconstitucionalidade apontada, o que pode e deve ser realizado pela Administração Pública, para fins de se retirar as exigências inseridas nos **Itens 8.1, "f" a "j"** do presente Edital.



CONFORPLAN ASSISTÊNCIA FUNERAL
Rua Martins Alfenas, 1762, Centro, CEP 37.130-081
Alfenas/MG



02.2) DA AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DOS QUE SERÃO ATENDIDOS POR MEIO DA GRATUIDADE DO SERVIÇO FUNERÁRIO- IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAR-SE PROPOSTA

Como mencionado no item 3 do Termo de Referência do presente certame, constante no Anexo I, fls. 17 e 18, “A presente licitação é necessária para a prestação de serviços funerários visando atender exclusivamente as famílias carentes do Município de Alfenas-MG, que possuem renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos de acordo com a Lei Municipal nº 4.681 de 13/06/2016.”

Contudo, deixou o Edital em análise **DE MENCIONAR E QUANTIFICAR OS POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DO SERVIÇO FUNERÁRIO**, não havendo, sequer, mera estimativa do universo de possíveis beneficiários, nem mesmo uma estimativa mensal e anual do número de funerais que poderão existir.

Ora, deveria constar no Edital, ao menos, o número de funerais gratuitos que foram concedidos nos anos anteriores, para que, através de estimativa, os Proponentes possam, de forma mais precisa, formar seus preços, que levarão em conta tais dados, por certo.

Ainda, indica-se que caberá exclusivamente ao Poder Público o deferimento de tal benefício, sendo que o Proponente responderá pela eventual concessão equivocada do mesmo, ou seja, **o vencedor do Certame não terá nenhuma ingerência sobre tal decisão**, o que, evidentemente, não pode prevalecer.

Na prática, basta apenas uma a juntada de um comprovante de renda de até 02 (dois) salários mínimos de quaisquer dos membros da família do *de cujus*, uma declaração de pobreza e uma entrevista superficial realizada pelo servidor municipal para a concessão da gratuidade do serviço.

Pior, sabe-se que, em muitos casos, infelizmente, a concessão desta gratuidade acaba se tornando moeda de troca política, destinada a odioso costume de trocar-se benefícios públicos por votos nas eleições, posto que na execução dos serviços pela Impugnante, detentor que era do serviço funerário, observou, em diversas ocasiões, que tal benefício foi concedido de maneira indiscriminada, para famílias que não atendiam aos critérios legais.





Ora, sem a observação de critérios objetivos para a realização do serviço de forma gratuita onera o particular de forma desmensurada além da inexistência de fonte pagadora. Desse modo, além de obrigar o particular de forma abusiva a arcar com despesas de responsabilidade do Município, o Contratado deverá realizar o serviço a pessoas que não são carentes pela inobservância dos critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

É necessário considerar que a intervenção do Estado na atuação mercantil da empresa-autora (impondo-lhe, sem contraprestação, ônus relativo à realização de serviço funerário gratuito) está ferindo os princípios da livre iniciativa e da propriedade, pois restou criada uma dupla "contribuição" do serviço funerário que reduz drasticamente o faturamento de outras empresas que prestam o mesmo serviço e em consequência a sua justa remuneração pelo serviço prestado.

Destaque-se ainda que o Município, após o encerramento do procedimento licitatório, terá faturamento próprio para investir nas atividades relativas ao serviço público, principalmente no subsídio do pagamento dos serviços a serem realizados de forma gratuita.

Inegável que a exigência da gratuidade das tarifas do serviço funerário provoca afetação do equilíbrio da equação inicial em desfavor dos Licitantes, comprometendo sua capacidade de manter, renovar e atualizar o serviço prestado, em detrimento do direito dos usuários/municípios de terem acesso a um serviço funerário regular, seguro, contínuo, eficiente e atual, direitos que o art. 6º, §1º da Lei Federal 8.987/95 e o art. 6º, inciso X, do Código do Consumidor lhes assegura.

Apenas existe autorização constitucional para intervenção do Estado no domínio econômico em casos que não guardam nenhuma semelhança com o que se tem em comento.

Apenas é possível a intervenção do Estado - em qualquer de suas esferas de poder - no domínio econômico, quando o Poder Público exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento ("caput" do art. 174 da CF/88), sendo-lhe lícito, também, via Poder Legislativo, "*reprimir o abuso do poder econômico*" (§4º do art. 174 da CF/88), algo que, a toda evidência, está fora de cogitação na hipótese do presente Edital, porquanto se está a tratar não de correção de conduta comercial irregular mas, sim, de atuação imprópria do Estado-legislador, que impôs ônus pesadíssimo para empresas regida pelas leis de mercado sem a necessária contraprestação.



CONFORPLAN ASSISTÊNCIA FUNERAL
Rua Martins Alfenas, 1762, Centro, CEP 37.130-081
Alfenas/MG



JOSÉ AFONSO DA SILVA manifesta sua sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Se a constituição econômica, traduzida no direito constitucional positivo, é essencialmente capitalista, fundada na livre iniciativa e na livre concorrência, a faculdade de intervenção e participação estatal no domínio econômico constitui apenas um modo de temperamento do sistema" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. RT, 2a ed., p. 506).

As irregularidades apontadas são flagrantes pois verifica-se que também não houve estipulação para o exercício do benefício estatuído, **não se estimando a quantidade de funerais gratuitos que serão destinados no período de vigência da Ata de Registro de Preços, o que impede que os Licitantes formem, de maneira correta, seus preços,** o que deve ser corrigido.

03) **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer a Impugnante seja imediatamente cancelada a data de abertura do procedimento licitatório, a fim de que hajam as alterações formais e substanciais acima requeridas do Edital.

Toledo, 22 de julho de 2022.

**MEMORIAL
CONFORPLAN
ALFENAS LTDA:
32284778000166**

Assinado digitalmente por MEMORIAL
CONFORPLAN ALFENAS LTDA:32284778000166
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG, L=ALFENAS,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=81047508000147,
OU=PRESENCIAL, CN=MEMORIAL
CONFORPLAN ALFENAS LTDA:32284778000166
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.07.22 14:13:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MEMORIAL CONFORPLAN ALFENAS LTDA
CNPJ/MF sob nº 32.284.778/0001-66
p.p. CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO
CI/RG nº 1075727337 SSP/RS
CPF/MF nº 828.835.640-00



CONFORPLAN ASSISTÊNCIA FUNERAL
Rua Martins Alfenas, 1762, Centro, CEP 37.130-081
Alfenas/MG